



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/97:

Autoriza a constituição da instituição de intermediação financeira não monetária que adopta a designação de Sociedade de Crédito de Moçambique, S. A. R. L.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/97

de 25 de Novembro

Uma das prioridades constantes do programa do Governo, designadamente a promoção de emprego, pressupõe a disponibilidade de recursos financeiros e de capacidade de geração e acumulação de rendimentos necessários aos investimentos.

A conjuntura económica actual do País e do contexto internacional aponta que o recurso às potencialidades das micro e pequenas empresas, sustentadas por um sistema de micro-créditos destinado a apoiar as iniciativas que contribuam para o alívio ao desemprego, é uma medida que merece estímulo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É autorizada a constituição da instituição de intermediação financeira não monetária que adopta a designação de Sociedade de Crédito de Moçambique,

S. A. R. L., (SOCREMO), cujo objecto social é a oferta de serviços financeiros para as camadas de médio e baixo rendimentos, com maior incidência na micro e pequena empresas.

Art. 2. As acções com direito a voto do sócio Gabinete de Promoção de Emprego (GPE) serão restringidas a tantas quantas perfizerem conjuntamente os sócios minoritários.

Art. 3. O sócio GPE porá à disposição da Sociedade, sob forma de suprimento, um capital em bens móveis que reverterá a seu favor em caso de extinção ou transformação da SOCREMO, e cujo valor será determinado no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 4. Para as operações de crédito, a Sociedade conta com uma linha de crédito no montante mínimo de 8 424 220 000,00 MT (oito biliões, quatrocentos e vinte e quatro milhões e duzentos e vinte mil meticais), igualmente pertença do sócio GPE.

Art. 5. A SOCREMO deverá constituir-se no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 6. A actividade da SOCREMO regular-se-á pelas disposições do presente decreto, pela Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, pelo Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, e demais legislação aplicável.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.